



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0003636/2023-03

**Procedência:** Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão do IGAM, Gabinete do IGAM, Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do IGAM.

**Interessados:** Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão do IGAM, Gabinete do IGAM, Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do IGAM.

**Número:** 066/2023.

**Data:** 04/08/2023.

**Classificação temática:** Meio ambiente. Ato Normativo. Deliberação normativa.

**Referências Normativas:** Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 48.160/21. Decreto Deliberação Normativa CERH/EMG nº 68/2021. Deliberação Normativa CERH/EMG nº 76/2022.

**Ementa:** Minuta de ato decisório. Deliberação do CERH/EMG. Reprovação de metodologia de cobrança da tarifa decorrente do uso de recursos hídricos definida pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará (CBH SF2). Condições Formais de Validade.

## NOTA JURÍDICA nº 66/2023.

### I - RELATÓRIO

1. Foram enviados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) SEI nº 2240.01.0003636/2023-03 mediante o qual tramita uma proposta de emissão de deliberação do CERH/EMG (70707474) cujo objeto é a reprovação de metodologia de cobrança da tarifa decorrente do uso de recursos hídricos definida pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará (CBH SF2).

2. Por meio de seu memorando nº 132/2022 (70711624) a DGAS/IGAM solicitou à Procuradoria que realize a análise jurídica da proposta conforme se lê adiante:

"Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos o Processo SEI nº 2240.01.0003636/2023-03, contendo a Deliberação CBH Do Rio Pará nº 71/2023 (66491010), a qual aprova os mecanismos e valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos na respectiva Bacia.

Desta forma, solicitamos análise e manifestação jurídica quanto a deliberação nº 71/2023 do CBH do Rio Pará e da minuta de Deliberação CERH-MG (70707474), a qual reprova a metodologia de cobrança na bacia do rio Pará, a fim de subsidiar a decisão do CERH-MG em sua próxima reunião.

Destacamos que a Nota Técnica nº 12 (70041897) avaliou a nova metodologia proposta e concluiu que a mesma utilizou coeficiente em sua formula de calculo, qual seja, Kgestão, contrariando o disposto pelo Decreto Estadual nº 48.160/2021 e a Deliberação Normativa nº 68/2021 CERH."

3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**sei!**

2240.01.0003636/2023-03

- .Ofício. 24/2023 Inclusão de Pauta (66490843) IGAM/SF2-CBH
- Deliberação nº 71 (66491010) IGAM/SF2-CBH
- Nota Técnica 12 (70041897) IGAM/GECON
- Nota Jurídica 100/2021 (70270356) IGAM/GECON
- Estudo Técnico - Consultoria (70688059) IGAM/GECON
- Minuta nº 09 (70707474) IGAM/GECON
- Formulário de Análise de Impacto Regulatório 70708173 IGAM/GECON
- Memorando 132 (70711624) IGAM/GECON
- Nota Jurídica nº 066/2023 (70930770)** IGAM/PROCURADORIA

Consultar Andamento

## II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o estrito ponto de vista jurídico, contudo não há competência para tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira, tais como valores, cálculos e outras questões de cunho estritamente técnico.

5. Assim sendo, a presente manifestação limitar-se-á à análise jurídica dos aspectos jurídico-formais da minuta de deliberação do CERH/EMG (70707474) em observância ao que preleciona a norma do art 13 do Decreto Estadual nº 47.866/2020. Nesse sentido, passam-se às considerações jurídicas da proposta.

6. A análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Assim, para evitar qualquer nulidade durante a tramitação da proposta é indispensável que os agentes públicos observem os seguintes requisitos: (1) que o ato seja praticado por autoridade administrativa competente, (2) que o ato tenha a forma adequada, (3) que o objeto do ato seja lícito, (4) que exista motivos para a prática do ato, e (5) que o ato seja adequado para atingir o fim almejado pela autoridade proponente.

7. No que atine à competência material do CERH/EMG para a edição do ato, depreende-se que o objeto da presente minuta está delimitado no artigo 1º e refere-se à reprovação da metodologia de cobrança da tarifa decorrente do uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica Rio Pará, segundo estabelecido pelas normas da Deliberação Normativa do CBH SF2 nº 071/2023 (48.160). Trata-se, por certo, de uma das atribuições regulamentadoras conferidas ao CERH/EMG, e que está consubstanciada no artigo 25, § 2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do artigo 8º, XII, do Decreto Estadual nº 48.209/2021, de acordo com os quais:

"Art.25 No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

(...)

§ 2º – Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados

pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG." (Lei Estadual nº13.199/1999)

"Art. 8º – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CERH-MG e detém as seguintes competências:

(...)

XII – aprovar os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999;" (Decreto Estadual nº 48.209/2021)

8. Denota-se assim, que no âmbito do CERH/EMG serão definidos os parâmetros, a metodologia e os valores a serem cobrados, em observância aos critérios gerais estabelecidos pelas normas da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 068/2021, competindo a agência de bacia ou entidade a ela equiparada, onde houver, e ao IGAM (na ausência dessas entidades) elaborarem os estudos necessários para a definição desses critérios e valores que deverão ser aprovados em duas instâncias administrativas, quais sejam: os CBH's do EMG e o CERH/EMG, o que implica na caracterização de um ato administrativo complexo.

9. Ora, se é competência do CERH/EMG aprovar os parâmetros, a metodologia e os valores a serem cobrados, por implicação lógica também é competência daquele órgão da Administração Pública **reprovar** os atos de CBH's do EMG que porventura tenham sido emitidos de maneira inadequada aos critérios em vigor *ex vi* a norma do § 2º do art. 25 da Lei Estadual nº 13.199/1999.

10. Quanto à forma nota-se que a minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de deliberação. No âmbito do Poder Executivo do EMG as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.

11. No presente caso, verifica-se que a deliberação que se pretende editar visa reprovar a metodologia de cobrança da tarifa decorrente do uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica do Rio Pará, que foi instituída mediante a forma da Deliberação Normativa do CBH SF2 nº 71/2023 (66491010), assinada pela Presidente do respectivo Comitê. De modo específico, em relação à proposta de edição da mencionada deliberação aplica-se a norma do art. 5º, V, da Deliberação Normativa nº 76/2022 do CERH/EMG.

12. Ademais, as deliberações aprovadas pelo CERH/EMG serão assinadas pela Secretária de Estado de Meio Ambiente que, nos termos do artigo 6º e do artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 48.209/2021, exerce a presidência daquele órgão colegiado.

13. Em vista do escopo de subsidiar o exame a ser feito pelo CERH/EMG, foi anexada aos autos a nota técnica nº 12/2022 da GECON/IGAM (70041897). A possibilidade de o CERH/EMG balizar as suas decisões a partir das manifestações técnicas fornecidas pelos órgãos auxiliares encontra-se prevista de maneira expressa pelas normas do art. 5º, § 3º, III, e do art. 7º, VI, do Decreto Estadual nº 48.209/2021, *in verbis*:

"Art. 5º O CERH-MG tem a seguinte estrutura:

(...)

§ 3º São unidades administrativas seccionais de apoio ao CERH-MG vinculados à Semad:

(...)

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam;

(...)

Art 7º - Compete ao Presidente:

(...)

VI - requerer ao dirigente do órgão ou da entidade representado na composição do CERH-MG e de outros da Administração Pública pedido de assessoramento técnico formulado pela sua unidade e elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do CERH-MG;"

14. A motivação para a emissão da deliberação também foi apresentada na nota técnica nº 12/2023 da GECON/IGAM (70041897). Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.

15. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na nota técnica nº 12/2023 da GECON/IGAM (70041897). Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

16. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta (70707474). Em linhas gerais, o texto da minuta de Deliberação CERH/MG não incorre em irregularidades de forma.

17. Por fim, há a exigência formal de que os autos sejam instruídos com formulário a ser emitido por órgão técnico a fim de satisfazer as exigências da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020. Percebe-se que, de fato, foi emitido o formulário de análise de impacto regulatório a ser usado para subsidiar a análise que os Conselheiros do CERH/EMG deverão fazer a respeito da presente proposta de deliberação normativa.

### III - CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, realizada a análise jurídica dos aspectos jurídico-formais da minuta deliberação do CERH/EMG (70707474) a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto formal-legal, óbice à sua aprovação e à sua publicação.

19. Quanto aos aspectos materiais (ou seja, os aspectos técnicos e econômicos) referentes à viabilidade da reprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos estabelecidos pelo CBH SF2, cabe aos órgãos técnicos competentes e, em última análise, ao próprio CERH/EMG exercer o juízo de mérito administrativo.

20. Ressalte-se que a presente análise se restringiu aos aspectos jurídicos do aditamento pretendido, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes, em observância aos limites das competências definidas pela Resolução AGE nº 93/2021.

21. Caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela aprovação da minuta de Deliberação Normativa.

**Valéria Magalhães Nogueira**  
Procuradora Chefe – Advogada Autárquica  
MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 04/08/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70930770** e o código CRC **1C19B83D**.

---

**Referência:** Processo nº 2240.01.0003636/2023-03

SEI nº 70930770